

SEGUNDA CÂMARA**SESSÃO DE 10/09/2024****ITEM 052**

52 TC-004787.989.22-7

Câmara Municipal: Flora Rica.**Exercício:** 2022.**Presidentes:** Rosicler Ribeiro Camargo, José Tenório Cavalcante e Paulo Eduardo Gomes da Silva.**Períodos:** (01/01/22 a 12/04/22), (13/04/22 a 05/09/22) e (06/09/22 a 31/12/22).**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.**Fiscalizada por:** UR-18.**Fiscalização atual:** UR-18.

Execução Orçamentária:	R\$ 1.260.000,00		Devolução R\$ 0,00
Repasse total da Prefeitura	R\$ 1.128.000,00		
Despesa do Legislativo	6,79%	R\$ 1.128.000,00	Limite 7%
Gastos com folha de pagamento	66,33%	R\$ 916.822,16	Limite 70%
Gastos com pessoal em relação à RCL:	4,40%	R\$ 916.822,16	Limite 6%
RCL		R\$ 20.821.357,99	
Quadro de pessoal	05 - efetivos 00 - comissionados		
Encargos sociais	Irregular		
Remuneração dos agentes políticos:	Regular		R\$ 2.395,58 – Vereadores R\$ 4.791,19 - Presidente
População do Município – 2022	1430 habitantes		
Vereadores	9		Limite (art. 29,IV,CF/88)
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 758,67		Média 664 Câmaras – R\$ 99,69

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **FLORA RICA**, relativas ao exercício de 2022.

Preliminarmente anoto informação da fiscalização de que a Sra. Rosicler Ribeiro Camargo afastou-se do cargo de Presidente da Câmara em 12.04.22 para assumir o Executivo Municipal, tendo em vista o afastamento cautelar dos mandatários em decorrência da deflagração da Operação “A Grande Família”, com atuação da Polícia Civil, Ministério Público Estadual, TCE/SP e Secretaria da Fazenda do Estado¹.

A inspeção ficou a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18 e, conforme Relatório de fls. 01/48 (evento 15), foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Audiências Públicas para discussão dos planos orçamentários: Não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- Não identificamos nas atribuições das Comissões Permanentes e Temporárias qualquer disposição sobre o levantamento de demandas sobre as políticas públicas do Município;
- O Município apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEGM: i-Planejamento, i-Fiscal, i-Saúde, i-Cidade e i-Gov TI;

¹ <https://mpsp.mp.br/w/operacao%20A7%20A3o-em-flora-rica-resultado-em-afastamento-cautelar-do-prefeito-da-cidade>

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal, embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, esta não formalizou procedimentos de análise durante o exercício analisado;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Os programas e ações elencados no Relatório de Atividades de 2022 não trazem coerência entre suas metas físicas e financeiras;
- As quantidades e unidades de medida definidas para os indicadores dos programas e metas físicas das ações apresentam inconsistências em relação às quantidades estabelecidas e realizadas;
- Aparente fragilidade no planejamento dos programas e ações do Poder Legislativo;

A.3. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno da Câmara não elaborou seus Planos de Ação/Operativos para o exercício analisado (2022) e nem para o exercício em curso (2023);
- Os relatórios produzidos pelo controle interno não abordaram diversas impropriedades apontadas pela Fiscalização no presente relatório (itens A.1.1, A.1.2, A.2, B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.5.2.4.1, B.5.2.4.2, B.6.1, B.6.2, B.6.3, B.6.4, C.1.1, C.1.2, C.2, D.1, D.2, E.2, E.3, E.5 e F.1.2), que poderiam ser detectadas tempestivamente e evidenciadas à Administração, mediante um adequado planejamento de suas ações.
- Também não há evidenciação dos controles sobre o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCE SP;
- Não houve uma atuação plenamente efetiva por parte do controle interno do Órgão e diante das evidências, considera-se que o Controle Interno do Legislativo apresenta necessidade de melhorias em sua atuação;

B.2.1 AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO ANUAL PAGA A SERVIDORES EM DEZEMBRO DE 2022

- A Câmara não efetuou a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidente no pagamento de gratificação anual aos seus servidores, no mês de dezembro de 2022. Não comprovou ou apresentou qualquer justificativa de que tais verbas possuam caráter indenizatório;
- O valor das contribuições previdenciárias não recolhidas correspondeu ao valor de **R\$ 9.084,49**, sendo R\$ 7.791,00 relativos aos encargos patronais e R\$ 1.293,49, relativos à contribuição dos segurados, que não foi retida;
- Ausência de retenção na fonte da quantia de **R\$ 9.330,41**, relativa ao imposto de renda incidente no pagamento de gratificações aos servidores da Câmara;
- Propomos comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para providências que aquele Órgão entender cabíveis;

B.2.2 AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

- A Câmara Municipal de Flora Rica contratou o Escritório de Contabilidade América do Sul para a prestação de serviços de contabilidade pública, porém para faturar a prestação dos serviços foram emitidas mensalmente notas fiscais com o CPF do proprietário, Sr. Aderval Costa de Oliveira;
- Uma vez que os serviços foram prestados por meio de pessoa física, a Câmara deveria ter retido o imposto de renda sobre pessoa física, em respeito ao art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, pois conforme o disposto no art. 162, §2º, inciso I do citado decreto, as pessoas físicas que, individualmente, exerçam a profissão de contador ou outras que possam ser assemelhadas não são equiparadas a pessoas jurídicas;
- A Câmara justificou que a isenção foi dada pelo fato de o profissional ter sido acometido por doença grave em 2009. Contudo, a isenção a portadores de doença grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma (Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV), não sendo o caso em análise. O citado dispositivo legal foi declarado constitucional pelo STF por meio da ADI 6025;
- Cabe observar que o Sr. Aderval Costa de Oliveira também é servidor da Câmara Municipal de Irapuru/SP, sendo que aquele órgão iniciou as retenções do Imposto de Renda a partir do mês de maio/2022;
- Como o IRRF sobre pagamentos de qualquer espécie pertence ao respectivo ente local, caberia à Fazenda Municipal deliberar sobre a isenção do tributo, o que não aconteceu;

- Propomos a restituição ao Erário do Município da quantia de R\$ 9.361,73, relativa ao imposto de renda que deveria ser retido na fonte no pagamento dos serviços contábeis a pessoa física; Propomos comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para providências que aquele Órgão entender cabíveis;

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

- A Câmara de Flora Rica em 2022 teve um gasto *per capita* para custeio do Legislativo que alcançou o montante de R\$ 807,44/habitante, o **2º maior do Estado**, além de possuir o maior gasto total com despesas de pessoal e custeio em comparação com Câmaras de outros municípios do mesmo porte, com população de até 2.000 (dois mil) habitantes;

- A receita própria do Município de Flora Rica não é suficiente para suprir os gastos da Câmara com pessoal e custeio, que no ano de 2022 representaram 136,52% das receitas próprias arrecadadas pela Fazenda Municipal;

B.5.2.4.1. VEREADORES

- Constatamos que foi paga a importância de R\$ 0,02 (dois centavos) a maior para cada vereador por mês. Por ser um valor extremamente baixo, deixamos de propor a devolução dos valores, porém, propomos que seja recomendado à Origem que observe estritamente as disposições legais na remuneração de seus agentes políticos;

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

- Constatamos que foi paga a importância de R\$ 0,02 (dois centavos) a maior a cada Presidente da Câmara em exercício por mês. Por ser um valor extremamente baixo, deixamos de propor a devolução dos valores, porém, propomos que seja recomendado à Origem que observe estritamente as disposições legais na remuneração de seus agentes políticos;

B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- A Lei Municipal nº 658, de 16/05/2003 autoriza o abastecimento do veículo de propriedade do Presidente da Câmara, quando a serviço da Câmara Municipal;

- Não há demonstração de que os abastecimentos atenderam a finalidade pública e se são exclusivos para serviço da Câmara, pois não é realizado nenhum controle de abastecimentos de despesas com combustíveis;

- O descontrole no gasto de combustível é **reincidente** nas contas da Câmara de 2015, no TC-000811/026/15; de 2016, no TC-004832.989.16-4; de 2017, no TC-006022.989.16-4, e de 2018, no TC-005067.989.18-6;

- No julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-005408.989.19-2) a Edilidade foi advertida a regularizar a falta de controle sobre os gastos com combustíveis;

- Propomos a restituição dos valores ao Erário na ordem de R\$ 13.612,10, tendo em vista que a Câmara já foi advertida no julgamento das contas do exercício de 2014 TC-002647/026/14, com trânsito em julgado em 17/08/2016, e mesmo assim não sanou a falha;

B.6.2. GRATIFICAÇÃO ANUAL A SERVIDORES

- Pagamento de gratificação anual a servidores com valor definido através de Ato da Mesa Diretora da Câmara, ao invés de lei em sentido estrito, em flagrante inconstitucionalidade perante o disposto nos arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. Existência de lei autorizativa genérica, sem a fixação de valores;

- Ausência de característica de boa-fé pelo fato de o ato concessório não apontar qualquer motivação dos pagamentos, não terem sido feitos pela contraprestação de qualquer labor ou finalidade pública (em desacordo com os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo);

- Considerando que no julgamento das contas de 2017 foi expedida recomendação à Origem no sentido do cessamento do pagamento de tal gratificação e, mesmo assim, a Edilidade foi reincidente, propomos a restituição ao Erário da importância de R\$ 37.100,00;

- Forma pouco usual e temerária em que os pagamentos foram efetivados. Não houve incorporação da gratificação em folha de pagamento, nem transferências bancárias ou emissões de cheques nominais aos servidores. Emissão de um único cheque no valor total das gratificações e lavratura de simples recibos pelos servidores. Valores sacados na integralidade em agência bancária do município vizinho, transportada até Flora Rica para então ser repartida e distribuída aos servidores, incorrendo em riscos desnecessários;

- Propomos a expedição de OFÍCIO ao Ministério Público do Estado de São Paulo, comunicando os

fatos constatados, para as providências que entender cabíveis por aquele r. Órgão;

B.6.3. GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DOS SERVIÇOS DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

- Indevido pagamento da gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado, vez que a Câmara Municipal não possui almoxarifado, bem como se trata de uma Câmara Municipal de porte pequeno, cujo patrimônio em 2022 somou R\$ 300.987,50, sendo que em 2022 não houve nenhuma aquisição de bem patrimonial;
- Conforme dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o controle do patrimônio do Órgão é atribuição da contabilidade;
- No julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-005408.989.19-2) a Edilidade foi advertida a suspender imediatamente os pagamentos da gratificação de chefe de patrimônio e almoxarifado;
- A gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado se mostra indevida e desprovida de interesse público, consistindo em forma irregular de aumento dos vencimentos, em contrariedade ao art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo;

B.6.4. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- As disponibilidades de caixa da Câmara permaneceram em 2022 e ainda permanecem depositadas em instituição financeira privada, com ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Durante todo o ano de 2022 as disponibilidades financeiras da Câmara permaneceram depositadas em conta corrente, não havendo no período qualquer aplicação financeira em caderneta de poupança ou em fundos de investimentos lastreados a título de dívida pública, deixando de obter possíveis rendimentos financeiros, não observando com isso o Princípio da Eficiência da Administração Pública, presente no art. 37 da Carta Magna de 1988, além de renúncia deliberada de receitas;
- Não constam assinaturas dos responsáveis nas conciliações bancárias e nos boletins de caixa elaborados pela Câmara no exercício de 2022, inclusive, no último boletim de caixa do exercício em curso que foi apresentado à Fiscalização;
- A nota de empenho e os holerites da folha de pagamento do mês de junho/2022, em que constam os pagamentos das férias aos servidores da Câmara, não estavam datados nem assinados;
- Foi constatada a ausência de assinatura em diversas notas de empenho e de atestados/declarações nos documentos de despesa que as acompanham, atestando/declarando formalmente que os serviços e/ou materiais adquiridos/liquidados pela Câmara foram entregues e conferidos;
- Os registros/controles dos bens patrimoniais da Câmara são realizados através de fichas manuais. A Câmara não registra os dados de seus bens em sistema informatizado nem dispõe de relatórios atualizados e inventários, dessa forma não é possível aferir a situação atual de seus bens patrimoniais com os seus registros contábeis;
- Cabe observar que houve o pagamento no exercício em análise de R\$ 7.201,48 a título de Gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado;
- A Edilidade não vem registrando contabilmente a depreciação de seus bens patrimoniais, em desconformidade ao item 11.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- O Prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

C.1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

- Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações e divulgações de todas as proposições e atos emanados do poder Legislativo Municipal com custo total de R\$ 15.364,80 no ano de 2022;
- Edição da Lei Municipal nº 1.070, de 25 de março de 2021, que criou a imprensa oficial na forma eletrônica, órgão oficial para a publicação dos atos das entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- Não houve esforços por parte do Legislativo para redução do gasto com publicidade, bem como para implantação/adesão ao Diário Eletrônico, já que 2022 foi pago o montante R\$ 15.364,80, 15,14% a mais do que o valor pago no exercício anterior (R\$ 13.344,00) ao mesmo fornecedor pelos serviços de mesma natureza;
- Desatendimento dos princípios administrativos da economicidade e da efetividade.

C.1.2. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS EM AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS

- Ausência de pesquisas de preço na realização de diversas despesas de aquisições de materiais e

contratações de serviços a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com o mercado, inobservância dos princípios da eficiência e economicidade;

C.2. CONTRATOS

- Edilidade deixou de realizar pesquisa de preços com a finalidade de demonstrar condições mais vantajosas em renovar o contrato com a empresa Escritório América do Sul ao invés de nova contratação, comprovando a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado;
- Constatamos que o preço pago foi mais que o dobro da média encontrada na pesquisa realizada pela fiscalização em Edilidades do mesmo porte, demonstrando que o aditamento em análise, não cumpriu o papel de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;
- Não houve justificativas e autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação do contrato. - - Neste sentido, verificamos infringência ao artigo 57, II e § 2º da Lei Federal 8.666/93;
- Diversas falhas na execução dos serviços contratados, evidenciadas nos itens A.2, B.6.4 e E.3 deste relatório;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O portal eletrônico da Câmara na Internet não disponibiliza a legislação completa do Município; não há informações atualizadas dos projetos de lei; não identificamos no portal eletrônico da Câmara na Internet os últimos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas; a Câmara não disponibiliza de forma integral em seu portal eletrônico da Internet as suas Portarias e os seus Atos da Mesa editados; não é possível consultar as informações sobre o pagamento de pessoal, visto que o módulo específico do Portal da Transparência da Câmara se encontra indisponível; a Câmara não disponibiliza em seu Portal da Transparência as informações do Planejamento Orçamentário Municipal (PPA, LDO e LOA); a Câmara não disponibilizou em seu Portal da Transparência seus Balanços de 2022, e o Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre de 2022;

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Os autos dos procedimentos da Comissão de Inquérito nº 01/2022 apresenta-se eivado de diversos vícios formais, como a ausência de termo de abertura; as folhas não se apresentavam numeradas e rubricadas; ausência de assinaturas na ata de formação da Comissão de Inquérito e parte dos documentos de despesa juntados àqueles autos se apresentavam ilegíveis;
- O citado procedimento se mantém inconclusivo até a data desta Fiscalização e que os últimos atos praticados pela Comissão de Inquérito são datados de 12/12/2022;
- Ressaltamos que a matéria foi analisada por esta Fiscalização no **item B.6.1** deste relatório;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Houve a entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audesp;
- Apesar da Edilidade ter firmado ajustes no exercício de 2022 superiores a 250 UFESP (R\$ 7.992,50), aquele Órgão não vem prestando as informações relativas às suas licitações e contratos junto ao Sistema Audesp – Fase IV (Módulo Licitações e Contratos);
- Descumprimento de advertências e recomendações expedidas no julgamento das contas anuais do exercício de 2019 (TC-005408.989.19-2);

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- O Tribunal de Contas encaminhou à Câmara Municipal comunicações relativas a contratos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares pela Corte. Contudo, não foram tomadas providências por parte da Edilidade. Ante o exposto, propomos que seja recomendado à Origem que exerça as providências de sua alçada frente às decisões do Tribunal de Contas;

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Houve aumento da taxa da despesa de pessoal a partir de 5 de julho do exercício em exame;

A edição do Ato da Mesa nº 10/2022 no mês de dezembro/2022, que concedeu uma gratificação aos servidores do Órgão, no valor de R\$ 37.100,00, contribuiu para o aumento da taxa;

- Em que pese a existência de lei autorizativa (Lei Municipal nº 847/2010) editada antes do presente lapso de vedação, a edição do concessivo da gratificação, bem como a fixação do valor pelo Ato da Mesa nº 10/2022 foi discricionário, portanto, tal incremento provém de norma editada durante o presente lapso de vedação, restando por isso desatendido o artigo 21, inciso II, da LRF;

- Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da LRF, a Câmara foi alertada, por 2 (duas) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise. Ambos os alertas foram emitidos em datas anteriores ao Ato da Mesa nº 10/2022.

A previsão de transferências financeiras à Câmara foi fixada em R\$ 1.260.000,00, com repasses de R\$ 1.128.000,00.

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.128.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.128.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.128.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ -	0,00%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%
Previsão Inicial para o ex. 2023	R\$ 1.260.000,00	

A fiscalização atestou que o total de despesas da Câmara Municipal representou 6,79% da receita tributária do exercício anterior.

População do Município (*)	1430
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 16.619.897,59
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 1.163.392,83
Total de despesas do exercício (já excluídos os gastos com inativos)	R\$ 1.128.000,00
Percentual Apurado (com CIP)	6,79%

Contudo, a fiscalização chamou atenção ao fato de que a Câmara Municipal de Flora Rica ocupou a segunda posição em relação ao maior gasto por habitante no Estado de São Paulo – inclusive, superior à média estadual de R\$ 95,95 no ano de 2022.

Atestou-se o cumprimento do art. 42 da LRF.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2022
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$	43.131,20
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$	-
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	1.519,40
(-) Valores Restituíveis	R\$	-
Liquidez em 30.04	R\$	41.611,80
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$	-
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	-
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$	-
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	-
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$	-
(-) Valores Restituíveis	R\$	-
Equilíbrio em 31.12	R\$	-

A fiscalização noticiou a instauração do Comissão de Inquérito nº 01/22, tendo como objeto a apuração de gastos em excesso com combustíveis no período de 01.01.21 até abril/22 – de responsabilidade da ex-Presidente Sra. Rosicler Ribeiro Camargo.

Consta que processo apresentou vícios formais de procedimento e se encontrava inconclusivo.

De outro modo, em que pese inexistência de veículo próprio, procedeu-se gastos com combustíveis e lubrificantes em montante de R\$ 13.612,10, pela utilização do veículo do Presidente da Câmara – sem que houvesse controles formais sobre o uso/consumo em favor do interesse público.

O gasto com a folha de pagamento atingiu 66,33% da receita.

Repasse total da Prefeitura (A)	R\$ 1.128.000,00
Despesas com inativos e pensionistas (B)	R\$ 0,00
Encargos Patronais (C)	R\$ 168.615,65
Verbas Indenizatórias(*) (D)	R\$ 0,00
Despesas com folha de pagamento (E)	R\$ 916.822,16
Despesa com folha/Transferências realizadas (F = (E-D-C-B)/(A-B))	66,33%
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº 25/2000)	70,00%
(*) Exclusão destes valores conforme TCs 005078.989.16-7 e 001177/026/15	

O volume de despesas com pessoal – R\$ 916.822,16 - atingiu 4,40% da RCL, enquadrando-se abaixo do limite estabelecido pela LRF.

Período	Gastos	RCL	% Gasto	% Permitido Legal
12/2021	R\$ 690.734,66	R\$ 17.301.546,95	3,9923%	6,0000%
4/2022	R\$ 753.598,47	R\$ 17.860.498,17	4,2194%	6,0000%
8/2022	R\$ 802.704,47	R\$ 18.404.569,89	4,3614%	6,0000%
12/2022	R\$ 916.822,16	R\$ 20.821.357,99	4,4033%	6,0000%

A fiscalização registrou não ter observado ocorrências dignas de nota a respeito do quadro de pessoal.

Documento apresentado pela Origem indica a seguinte composição de servidores:

Efetivos (providos)	Advogado – 01 Assistente Técnico Legislativo – 01 Atendente – 01 Auxiliar Administrativo – 01 Faxineira – 01
---------------------	--

Comissão	<i>nihil</i>
----------	--------------

Foi destacado, no entanto, em que pese ter efetuado pagamento pela função gratificada de Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado em montante de R\$ 7.201,48, que a Origem não possui almoxarifado.

A Origem aumentou a taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e, segundo anotado pela fiscalização, relacionada a atos de gestão, pela concessão de gratificação aos servidores no mês de dezembro/22 – R\$ 37.100,00.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2022
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 778.499,38	R\$ 19.238.195,73	4,0466%	4,0466%
07	R\$ 792.444,33	R\$ 19.722.106,58	4,0181%	
08	R\$ 802.704,47	R\$ 18.404.569,89	4,3614%	
09	R\$ 821.597,02	R\$ 20.171.349,76	4,0731%	
10	R\$ 840.578,55	R\$ 20.261.625,07	4,1486%	
11	R\$ 859.560,08	R\$ 18.738.772,11	4,5871%	
12	R\$ 916.822,16	R\$ 20.821.357,99	4,4033%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,36%

Ainda foi destacado que a gratificação foi concedida por meio de Ato da Mesa nº 10/22, em detrimento a lei formal; bem como, sem apontar qualquer motivação ou contraprestação de qualquer labor ou finalidade específica.

Ademais, tais despesas não foram inseridos na folha de pagamento de dezembro ou informados ao Sistema AUDESP.

Os pagamentos dos subsídios se mantiveram dentro dos limites fixados².

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (Lei Municipal nº 994/2016, de 12 de julho de 2016).	R\$ 1.850,00	R\$ 3.700,00
(+) 0,00 % = RGA 2017 não houve.	R\$ 1.850,00	R\$ 3.700,00
(+) 2,27% = RGA 2018 em 01/01/2018 - Lei Municipal nº 1.032/2018, de 28 de março de 2018.	R\$ 1.891,99	R\$ 3.783,99
(+) 7,54% = RGA 2019 em 01/01/2019 - Lei Municipal nº 1.046/2019, de 28 de março de 2019.	R\$ 2.034,65	R\$ 4.069,30
(+) 7,30% = RGA 2020 em 01/01/2020 - Lei Municipal nº 1.061/2020, de 16 de março de 2020.	R\$ 2.183,16	R\$ 4.366,35
(+) 0,00% = RGA 2021.	R\$ 2.183,16	R\$ 4.366,35
(+) 9,73% = RGA 2022 em 01/01/2022 - Lei Municipal nº 1.086/2022, de 21 de fevereiro de 2022. (doc. 46)	R\$ 2.395,58	R\$ 4.791,19

A fiscalização informou que os Vereadores Edivaldo Alves Brito, Moisés da Silva e José Tenório Cavalcante foram afastados de seus cargos eletivos, em 05.09.23, por decisão liminar do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu, em ação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente da operação policial denominada “A Grande Família”, no âmbito da Prefeitura Municipal de Flora Rica.

² Pagamento mensal a maior equivalente a R\$ 0,02 (dois centavos).

Os afastamentos se deram sem prejuízo dos subsídios.

A Edilidade apresentou guias pertinentes aos recolhimentos dos encargos sociais.

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado
03	RPPS:	Prejudicado

Contudo, não foram apresentadas guias pertinentes ao recolhimento do imposto de renda ou previdenciária sobre o pagamento da gratificação anual a servidores em valor de R\$ 37.100,00.

Segundo exposto no laudo fiscal, memoriais de cálculo indicaram que se deixou de recolher R\$ 9.330,41 a título de imposto de renda; e, R\$ 9.084,49 em contribuição previdenciária.

Também houve destaque à falta de recolhimento do imposto de renda pertinente a prestador de serviços de pessoa física – serviços de contabilidade – em montante de R\$ 9.361,73.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis Sra. Rosicler Ribeiro Camargo, José Tenório Cavalcante e Paulo Eduardo Gomes da Silva – Presidentes da Câmara à época, através do DOE de 21.08.23 (evento 22).

Em seguida vieram justificativas, sendo devidamente avaliadas, com pedidos para julgamento pela regularidade da matéria (eventos 36, 37 e 38).

Das defesas entregues pode ser extraído, em síntese que:

- a população foi amplamente chamada para participar das audiências públicas;
- que a partir do próximo ano será formalizado por setor responsável os procedimentos de análise de acompanhamento da execução orçamentária;
- que a partir de 2023 o controle interno passou a atuar de forma mais consistente quanto às impropriedades apontadas;
- que a falta de recolhimento de encargos sobre a gratificação anual se deu pelo entendimento de que se trata de verba indenizatória;
- que a partir de 2023 passou a recolher as devidas retenções do imposto de renda sobre os valores pagos ao Escritório de Contabilidade América do Sul;
- em que pese as anotações a respeito do gasto per capita, que todos os limites constitucionais e fiscais foram atendidos;
- que a Lei 658/03 autoriza o abastecimento do veículo do Presidente da Câmara, sendo necessários deslocamentos a outros Municípios para o desenvolvimento da maioria das atividades; que havia necessidade de ida diária a Dracena, Adamantina ou Presidente Prudente, além de outras.
- que a gratificação dos servidores está expressa na Lei 847/10;
- que o chefe de patrimônio e almoxarifado confere e assina todas as mercadorias adquiridas, bem como pela organização e chapeamento de todos os bens permanentes;
- que não há posto bancário em Flora Rica;
- que o Poder Judiciário afastou de suas funções alguns Vereadores – sem prejuízo do recebimento de seus subsídios, não tendo sido a concessão da gratificação aos servidores que contribuiu para o aumento das despesas ao final do período;

- que a Câmara sempre procurou zelar pela publicidade e transparência; que a publicidade eletrônica funciona para os grandes centros, mas para Flora Rica decidiu-se por continuar a publicar seus atos oficiais da forma como vem sendo contratada;
- que o comércio local e pequeno e não oferece concorrência e, que a aquisição de material para consumo imediato se deu por meio de pesquisas verbais.

Enfim, pediram pela regularidade da matéria.

O MPC colocou-se pela irregularidade das contas, considerando os aspectos relacionados à gestão de pessoal (gratificações indevidas, retenção de impostos e encargos), à promoção da governança (planejamento deficitário, precariedade do controle interno, transparência e descumprimento das diretrizes fixadas pelo TCESP) e à gestão de bens e serviços [(contratações sem pesquisa de preços e gastos com combustíveis) evento 44].

A SDG oficiou nos autos, avaliando que os apontamentos repetem aqueles analisados nas contas de 2018 – cujos demonstrativos foram rejeitados nesta E. Corte.

Em detalhamento, a SDG considerou que a sinalização da conduta pertinente à retenção do IRPF caminha na boa gestão, sem prejuízos de que a isenção é devida a aposentados, tendo a matéria sido relevada em exercícios anteriores.

Entende a SDG que caiba acompanhamento da fiscalização sobre as correções anunciadas; mas, em relação ao controle de gastos de combustíveis – sem embargo do seu valor, que o tema é inadiável à regularização e registro formal dos gastos.

Sobre as falhas de contratação considerou que a ausência de demonstração da economicidade milita em desfavor da Origem.

Quanto à gratificação anual paga aos servidores avaliou sobre a necessidade da edição de lei em sentido estrito, com balizas objetivas e processamento em folha de pagamento.

E, sobre o aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias, diante da ausência de maiores esclarecimentos, avaliou que a substituição dos Vereadores – tão somente por si - não poderia elevar o gasto no montante e período verificado.

Em reforço ao seu argumento, a SDG procedeu novo quadro, excluindo os valores pagos aos 03 Vereadores afastados/substituídos a partir de setembro/22, destacando taxa de despesa em dezembro/22 superior ao início do período demarcado.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2022
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		Parâmetro
06	R\$	778.499,38	R\$	19.238.195,73	4,0466%
07	R\$	792.444,33	R\$	19.722.106,58	4,0181%
08	R\$	802.704,47	R\$	18.404.569,89	4,3614%
09	R\$	821.597,02	R\$	20.171.349,76	4,0731%
10	R\$	840.578,55	R\$	20.261.625,07	4,1486%
11	R\$	859.560,08	R\$	18.738.772,11	4,5871%
12	R\$	916.822,16	R\$	20.821.357,99	4,4033%
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,36%

Enfim, a SDG se colocou pela irregularidade dos demonstrativos (evento 53).

Na sequência procedeu-se a notificação pessoal dos Responsáveis, para adoção de providências cabíveis visando a recomposição dos valores pagos a título de gratificação aos servidores – DOE 13.05.24 (eventos 60 e 67).

Em resposta, os Srs. Paulo Eduardo Gomes da Silva, José Tenório Cavalcante e Rosicler Ribeiro Camargo limitaram-se a informar que a Lei Municipal nº 1161/24, de 11.07.24 dispôs sobre a revogação da Lei Municipal 847/10, a qual amparava a benesse questionada (eventos 71, 72 e 73).

O MPC ratificou sua posição pela irregularidade das contas, consoante a revogação ter ocorrido fora do exercício em exame, na contramão do princípio da anualidade (evento 80).

As contas já avaliadas nesta E. Corte estão na seguinte situação:

Exercício	Processo	Posição
2017	6022.989.16	Regulares – DOE 13.08.21 – trânsito em julgado 03.09.21
		Responsável: Edivaldo Alves de Brito EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Recolhimento de encargos previdenciários e retenção de IRRF. Atendimento ao artigo 128 da Constituição Paulista e ao art. 37, X, da Constituição Federal, e ao artigo 167, VI, da Constituição Federal. Julgamento pela regularidade com recomendações.
2018	5067.989.18	IRREGULARES – DOE 01.12.21 - trânsito em julgado 02.02.22 Responsável: Edivaldo Alves Brito EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2018. CONCESSÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES. DESCONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. EXCESSO DE DESPESAS INJUSTIFICADO COM SUPRIMENTOS DE IMPRESSORAS. ELEVADO CUSTO PER CAPITA DA CÂMARA. NÃO PROVIMENTO.
2019	5408.989.19	Regulares, com recomendações – DOE 05.10.22 - trânsito em julgado 27.10.22 Responsável: José Tenório Cavalcante EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALTA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. SEVERA ADVERTÊNCIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

2020	3756.989.20	Regulares, com recomendações – DOE 26.01.23 - trânsito em julgado 16.02.23 Responsável: José Tenório Cavalcante EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARES. Falhas no Controle Interno e relativas à Transparência. Pagamento indevido de gratificação. Regularidade, com ressalvas
2021	6451.989.20	Regulares, com recomendações – DOE 21.08.23 - trânsito em julgado 13.09.23 Responsável: Rosicler Ribeiro Camargo EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

É o relatório.

GCCCM**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2024 – ITEM 052****Processo: TC-4787.989.22****Interessada: Câmara Municipal de FLORA RICA****Responsáveis: Rosicler Ribeiro Camargo - Presidente da Câmara à época****01.01 a 12.04.22****José Tenório Cavalcante – Presidente da Câmara à época****13.04 a 05.09.22****Paulo Eduardo Gomes da Silva****06.09 a 31.12.22****Assunto: Contas anuais****Exercício: 2022**

Execução Orçamentária:	R\$ 1.260.000,00		Devolução R\$ 0,00
Repasse total da Prefeitura	R\$ 1.128.000,00		
Despesa do Legislativo	6,79%	R\$ 1.128.000,00	Limite 7%
Gastos com folha de pagamento	66,33%	R\$ 916.822,16	Limite 70%
Gastos com pessoal em relação à RCL:	4,40%	R\$ 916.822,16	Limite 6%
RCL		R\$ 20.821.357,99	
Quadro de pessoal	05 - efetivos 00 - comissionados		
Encargos sociais	Irregular		
Remuneração dos agentes políticos:	Regular		R\$ 2.395,58 – Vereadores R\$ 4.791,19 - Presidente
População do Município – 2022	1430 habitantes		
Vereadores	9		Limite (art. 29,IV,CF/88)
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 758,67		Média 664 Câmaras – R\$ 99,69

Ementa: Câmara Municipal. Cumprimento formal dos principais índices constitucionais e fiscais. Apresentação de falhas que comprometem os demonstrativos. Gastos com combustíveis sem controle formal. Gratificação imprópria paga aos servidores. Falta de observância à regra fiscal – aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Irregulares, recomendações, com determinação à devolução de quantias pagas indevidamente.

O Município de Flora Rica pertence à região de Presidente Prudente e, à microrregião de Adamantina³, com população estimada em 1430 habitantes (indicada no relatório).

A RCL municipal atingiu R\$ 20.821.357,99 no período.

A Câmara Municipal mantinha 09 (nove) Vereadores; e, quadro

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/flora-rica/panorama>

de pessoal com 05 agentes efetivos.

As contas da Edilidade – pertinentes aos exercícios de 2019 a 2021 foram julgadas regulares; conquanto as de 2018, com trânsito em julgado, foram julgadas irregulares.

I – Índices e limites constitucionais e fiscais

a) A receita prevista para 2022 superou em 58,73% a previsão estabelecida para 2018, superando a correção inflacionária do período, medida pelo INPC (32,98%)⁴.

	Previsão	Repassado	Devolução
2018	793.800,00	793.800,00	--
2019	873.180,00	858.878,55	4.767,15
2020	899.375,00	899.375,00	--
2021	944.280,00	944.280,00	40.912,83
2022	1.260.000,00	1.128.000,00	--

Significa dizer que a projeção de despesas foi crescente e não esteve vinculada à correção de preços aferida no período.

A despesa efetiva do Legislativo foi de R\$ 1.128.000,00, equivalente a 6,79% da receita tributária do exercício anterior, ficou aquém do limite constitucional (7,00%).

No entanto, extrai-se do Mapa de Câmaras desenvolvido por esta E. Corte⁵ que o gasto *per capita* nas 644 unidades jurisdicionadas foi de R\$ 99,69 (2022) – enquanto FLORA RICA marcou R\$ 758,57.

E, tomada a média de Câmaras em Municípios com densidade demográfica aproximada, o volume de gastos praticados no Legislativo de Flora Rica confirma ter sido excessivo.

Município	Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa liquidada com Pessoal e Custeio Per Capita
1. FLORA RICA	9	1.487	1.128.000,00	758,57
2. Águas de São Pedro	9	2.780	730.052,15	262,61
3. Alvinlândia	9	2.885	632.390,36	219,20
4. Arco Iris	9	2.044	730.414,80	357,35
5. Bento de Abreu	9	2.609	796.655,96	305,70
6. Cássia dos Coqueiros	9	2.799	918.549,36	328,17
7. Cruzália	9	2.108	960.678,21	455,73
8. Dirce Reis	9	1.620	861.179,68	531,59
9. Dolcinópolis	9	2.207	896.779,83	406,33
10. Embaúba	9	2.323	888.916,16	382,66
11. Estrela do Norte	9	2.703	897.436,44	332,02

⁴ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

⁵ <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>

12. Gabriel Monteiro	9	2.763	422.698,20	152,99
13. Guarani D'Oeste	9	1.968	706.163,71	358,82
14. Lourdes	9	1.950	678.716,44	348,06
15. Lucianópolis	9	2.372	481.423,23	202,96
16. Marinópolis	9	1.860	683.496,60	367,47
17. Mesópolis	9	1.952	788.824,77	404,11
18. Monções	9	1.937	886.082,24	457,45
19. Nova Castilho	9	1.062	905.780,88	852,90
20. Óleo	9	2.509	948.605,03	378,08
MÉDIAS DO	9	2.196	797.142,20	393,13
QUADRO				

Tal constatação vincula recomendação para que a realização de despesas seja parcimoniosa e subordinada ao cumprimento dos princípios constitucionais inerentes, notadamente a eficiência, economicidade e impessoalidade, com adequação do planejamento e execução orçamentária conformadas às atividades imperativas do Legislativo Municipal.

Ademais a Origem deve ser advertida à confecção de procedimentos formais de pesquisa de preços para realização de compras e serviços.

Também, considerando o princípio da economicidade e, sobretudo a expansão dos princípios da transparência e participação popular na Administração, devem ser adotadas providências à adesão ao Diário Eletrônico Municipal.

Ainda sobre a execução orçamentária, considero que deva ser acompanhada com maior rigor pelo agente responsável pelo controle interno.

b) Os gastos com pessoal atingiram R\$ 916.822,16, representando 4,40% da RCL; ao passo que a folha de pagamento alcançou 66,33% da receita do período.

A inspeção considerou impróprio o pagamento de gratificação pela chefia dos serviços de patrimônio e almoxarifado, tendo em vista a inexistência formal do setor.

Ademais também foram reveladas diversas impropriedades no controle formal dos bens de consumo e de natureza permanente; e, inclusive, que o prédio não possui AVCB – imputando falta de segurança à manutenção dos bens e pessoas.

Por seu turno, a defesa esclareceu que o agente responsável avalia toda a movimentação de compras de material de consumo imediato.

Destarte, diante do conflito estabelecido, pondero que o ponto mereça ser reavaliado pela Origem, no tocante às atribuições vinculadas à gratificação e a sua realidade cotidiana – inclusive, seu cumprimento, desse modo observando os princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade.

c) A fiscalização trouxe informações sobre tema recorrente no Legislativo de Flora Rica, relacionado à ausência de retenção e recolhimento de imposto de renda sobre contrato de prestação de serviços contábeis.

Isso porque procedeu-se a contratação do Escritório de Contabilidade América do Sul, em 24.01.20, onde as notas fiscais foram emitidas em nome de pessoa física e, conseqüentemente, deveria haver a retenção destacada.

Em defesas apresentadas foi noticiado que haverá regularização a partir de 2023; no entanto, à inspeção foi justificado à época que havia isenção do imposto de renda, considerando que o prestador de serviço era pessoa acometida por doença grave desde o ano de 2009.

É evidente a impropriedade da omissão fiscal, sobretudo beneficiando obreiro que deveria munir a Origem das informações devidas, eis que a isenção de imposto de renda somente é cabível no caso de proventos de aposentadoria motivada por acidentes em serviço ou moléstia profissional, situação que não se enquadra no caso concreto⁶.

Importante trazer à lume que o ponto consiste no Tema 1037 do STJ.

Tese Firmada: Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso VIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 (seja na redação da Lei nº 11.052/04 ou nas versões anteriores) aos recolhimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”

Deixo de levar o ponto aos motivos que contaminam as contas, considerando sua relevação anterior; no entanto, diante do teor da defesa apresentada, determino à inspeção que se certifique das correções em próxima fiscalização, bem como oficie-se à Prefeitura Municipal para que adote providências ao recebimento dos valores que deixaram de ser recolhidos – observando prazo de prescrição - nos termos do art. 158 da CF/88⁷,

d) O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos obedeceu aos limites convergentes, desprezando-se a diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) mensal paga a maior aos edis.

II – Impropriedades que comprometem as contas

⁶ **Lei 7713/88**

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaques nossos).

⁷ **CF/88**

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

STF reafirma que IR retido na fonte por pagamentos a prestadores de serviço é de estados e municípios – conforme: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498202&ori=1>

a) Gastos com combustíveis sem controle formal

A fiscalização noticiou que o gasto com combustíveis e lubrificantes atingiu R\$ 13.612,10 no período.

E, em não havendo veículo oficial, tais despesas foram destinadas ao custeio de automóvel pertencente aos Presidentes da Câmara, por força da Lei Municipal nº 658/03.

O diploma destacado autoriza gastos da espécie quando utilizadas a servido da Câmara Municipal, posto que, à evidência, devem guardar finalidade pública estrita.

Lembro que a prestação de contas é dever de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (Parágrafo único, art. 70, CF/88).

Ocorre que não foram confeccionados os demonstrativos necessários indicando que os custos com abastecimentos se revestiram de finalidade pública, em expresse prejuízo à análise de conformidade.

Enfim, não é possível aferir se os recursos públicos foram destinados exclusivamente a interesses públicos.

A fiscalização registrou que o descontrole é reincidente.

b) Gratificação imprópria paga aos servidores

A Origem procedeu, em dezembro/22, através do Ato da Mesa nº 10 – de 19.12.22, a concessão de gratificação financeira individual de R\$ 7.420,00 ao grupo de servidores, atingindo montante de R\$ 37.100,00.

Consta que o Ato da Mesa está embasado na Lei nº 847/10, outorgando à Mesa o valor a ser concedido aos obreiros, sempre no mês de dezembro.

A fiscalização censurou o instrumento jurídico utilizado; a falta de motivação ao pagamento; a falta de transparência nas informações prestadas, consoante ausência de inserção na folha de pagamento; a ausência de retenção dos encargos devidos; além de vincular recomendação firmada nas contas de 2017 para regularização do ponto.

Chama atenção que a defesa considerou que pagamentos da espécie possuem natureza indenizatória.

Ora, quaisquer alterações na remuneração de servidores deve obedecer ao princípio da reserva legal, de tal sorte, com fundamento em lei estrita – sendo indevida por meio de Resolução ao Ato da Mesa, por retirar a competência de veto estabelecida ao Poder Executivo.

Nesse sentido,

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 7º, 8º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, arts. 9º, 10 (com redação dada pelo art. 1º da Resolução 433/17), art. 11, Incisos I ao IX e §§ 1º e 2º, art. 12, caput e parágrafo único, art. 15, §§ 2º e 3º, art. 16 caput e parágrafo único, art. 18, § 2º, art. 19 caput e §§ 1º e 2º (com redação dada pela Resolução nº 401/12), art. 21 caput e incisos I, II, III e IV, arts. 25, 26 caput e incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 27 caput e §§ 1º, 2º I a V e 3º, art. 28 caput, alíneas a, b, c e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 29 caput e §§ 1º e 3º, art. 30A caput e §§ 1º e 2º, arts. 30B, 30D, 33, 39 caput e parágrafo único e art. 40, caput e parágrafo único, todos da Resolução nº 379 de 23.09.09 de Amparo, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre "... a reforma administrativa da Câmara Municipal de Amparo, nos aspectos referentes à estrutura organizacional e de pessoal". Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). **Princípio da reserva legal. Norma que concede vantagens e benefícios. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (inciso III, do art. 20, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de vantagens de qualquer natureza a servidores públicos.** Contratação temporária. Previsão abrangente e genérica e sem caracterizar a excepcionalidade exigida. Inadmissível quando não se apresentam imprevisíveis ou extraordinários. Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Efeitos da declaração. Aplicação do efeito ex tunc ressaltando-se a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Ação procedente, com observação. (ADI nº 2205083-52.2018.8.26.0000, Órgão Especial, 15-5-2019, Rel. Evaristo dos Santos).*

Depois, toda verba remuneratória deve ser motivada, ou seja, manter contraprestação de serviços elaborados pelo servidor.

In verbis,

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. (CE/89).

Não há o menor traço de contraprestação indenizatória nos pagamentos realizados, porquanto a natureza jurídica dessa impõe a recuperação de algum prejuízo experimentado, não se subsumindo ao caso concreto.

Na verdade, muito se aproxima de imprópria atribuição de 14º salário, sem qualquer base constitucional, amplamente condenada no Pretório Paulista.

Ademais, a Origem já havia sido advertida à correção do ponto nas contas de 2017, transitadas em julgado em 03.09.21, ou seja, com tempo suficiente à sua regularização para o exercício sob exame.

Ainda avalio bastante grave a falta de indicação da operação na folha de pagamento, prejudicando o exercício do sistema de controle interno e externo.

E, considerando o princípio da anualidade, a revogação da norma que sustentava os pagamentos irregulares não socorre os atos praticados no período.

Determino a devolução dos valores despendidos, devidamente corrigidos, nos termos da Deliberação nº 43.579/026/08⁸.

c) Falta de observância à regra fiscal – aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

O exercício de 2022 encerrou a legislatura e, por consequência, é o último ano de mandato.

Consta do quadro elaborado pela fiscalização que ocorreu aumento de despesas com pessoal nos último 180 dias, contrariando os termos do art. 21, II, da LRF.

A defesa firmou-se na justificativa de que os aumentos foram proporcionados pela inclusão de despesas ao pagamento de Vereadores afastados e substituídos, mas sem prejuízo de seus subsídios.

No entanto, segundo informou SDG, ficou confirmado que o excesso indevido se deu, especialmente, pelo pagamento da gratificação destacada ao final do período.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **IRREGULARIDADE**, as contas da **Câmara Municipal de FLORA RICA, relativas ao exercício de 2022**, bem como determino que sejam endereçadas as seguintes recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal:

- Mantenha parcimônia nas despesas;
- Confeccione procedimentos formais de pesquisa de preços;
- Proceda a adesão ao Diário Eletrônico Municipal;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Reveja as condições concretas e contrapartidas efetivas em razão da gratificação de chefia dos serviços de patrimônio e almoxarifado;
- Corrija as imperfeições destacadas pela fiscalização nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Proceda a retenção própria dos encargos sociais em razão dos contratos vigentes;
- Mantenha rígido controle sobre os valores pagos aos Agentes Políticos;
- Adote efetivo controle sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes;
- Cesse o pagamento da gratificação anual aos servidores;
- Observe o regramento fiscal, sobretudo em razão do último ano de mandato;

⁸ **Deliberação TC-A nº 43.579/026/08:**

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do Tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

- Certifique-se da fidelidade das informações transmitidas ao AUDESP; e, atenda as Instruções e recomendações TCESP, no intuito do aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Deixo de dar quitação aos Responsáveis.

Considerando que o pagamento das gratificações condenadas se deram em dezembro/22, centralizo a condenação à sua devolução no Ordenador de Despesas Sr. Paulo Eduardo Gomes da Silva.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à fiscalização o acompanhamento das correções determinadas nos presentes.

Expeçam-se os ofícios necessários, transmitindo as recomendações / determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Oficie-se à Prefeitura Municipal a fim de adotar providências visando a recuperação dos valores pertinentes à falta de retenção dos encargos sociais de empresa contratada para serviços de contabilidade.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25